



## **PARECER JURÍDICO**

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 010/2019

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO (PRAZO).

### **I. RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Procuradoria Jurídica análise e parecer acerca do 2º Termo Aditivo aos **Contratos nº 20197067; 20197068; 20197069; 20197070** com vistas à prorrogação dos prazos dos contratos de prestação de serviços médicos, oriundo do Pregão eletrônico n.º 010/2019.

Igualmente, verifica-se que a r. solicitação se dá em virtude da extrema importância do atendimento de serviços médicos para a população, e que a sua interrupção ocasionaria um colapso e grandes problemas diretos para os munícipes que são atendidos nos postos de saúde e hospital público municipal.

**É o sucinto relatório.**

### **II. ANÁLISE JURÍDICA**

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência dos contratos** mencionados, com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Integram o presente Termo Aditivo:

- a) Demonstração do contratante em aditar o contrato;
  - b) Cópias dos contratos;
  - c) Documento da Contabilidade (existência de crédito orçamentário)
  - d) Manifestação da fiscal do contrato;
-



- e) Autorização;
- f) Termo de autuação;
- g) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dentre outros.

Ao analisar os autos, cumpre elaborar as seguintes considerações, **como expressa posição meramente opinativa**, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Desta maneira, a prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para que o interesse público não seja prejudicado com a interrupção dos serviços, **desde que devidamente motivada e fundamentada**.

A autoridade Administrativa justifica a necessidade na continuidade dos serviços e alega que a interrupção seria danosa aos serviços administrativos na área da saúde. Pontua a necessidade em estender o prazo, a fim de que o certame seja concluído. Destaca-se que o preço praticado no contrato originário permanecerá, ou seja, sem alteração dos valores a serem pagos no exercício de 2021.

Igualmente, a proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois trata de serviços essenciais.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: II - A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para



a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Com isto, nota-se que está justificado nos autos a necessidade da continuação da contratação, não podendo ser interrompido os serviços ofertados, **a fim de não prejudicar as atividades administrativas a bem do serviço público** com a interrupção.

Por fim, nota-se que não há óbice na possibilidade de aditamento, e que se encontra prevista as exigências dos preceitos de direito público e da Lei nº. 8666/93.

Conforme justificativa contida no Ofício nº 327/2021 – SMS, de 19 de abril de 2021, o objeto em análise está justificado pela necessidade da continuidade de prestação de serviços médicos, devidamente autorizado pelo gestor, tornando-se possível a realização de aditivo de prazo para o contrato em questão.

### CONCLUSÃO

*Ex positis*, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta Coordenadoria Jurídica conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento, opinando **favoravelmente** pela aprovação do presente Termo Aditivo de prazo pelo período de 08 (oito) meses, propondo o retorno à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

No entanto, caso seja ratificado pela autoridade superior desta Gestão municipal, **RECOMENDA-SE** desde já que:

- 1) Sejam cumpridas todas as formalidades legais.
-



- 2) Que a administração fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados, sob pena de imputação de responsabilidades a quem der causa a irregularidades.

Diante o exposto, sugiro a Vossa excelência, caso assim entender conveniente para a administração, à remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade e elaboração dos atos legais.

Em tempo, encaminhe-se a Controladoria Interna para análise e parecer final de conformidade, pois esta exerce na forma da lei a atribuída competência.

São os termos do parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 29 de abril de 2021.

---

**RADMILA PANTOJA CASTELLO**

Assessoria Jurídica  
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

---

**CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES**

Procurador Geral do Município  
OAB/PA 26.672

---